

UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE NEGA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, RESTANDO PRESENTES E BEM DEMONSTRADOS O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE E CORRÉU QUE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, CONSISTENTE NO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE PALAVRAS DE ORDEM, SUBTRAÍRAM, PARA SI OU PARA OUTREM, O AUTOMÓVEL AGILE, A QUANTIA DE R\$ 600,00 EM ESPÉCIE, UM RELÓGIO DE PULSO, DOCUMENTOS E CARTÕES BANCÁRIOS DIVERSOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA NÃO SE INICIOU. TESTEMUNHA QUE AINDA NÃO DEPÔS EM JUÍZO. EVENTUAIS PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTES E CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA É SUPERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

149. HABEAS CORPUS 0066690-79.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CRIMINAL Ação: 0041179-21.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00687322 - IMPTE: SILVIA MARIA DE SEQUEIRA (DP:860.764-0) PACIENTE: JUNIOR MONTEIRO JORGE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em excesso de prazo, eis que a decisão de pronúncia já foi proferida (Súmula nº 21 do E. Superior Tribunal de Justiça). Ressalte-se que a ação penal está tramitando regularmente, em que pese a pequena demora no seu julgamento, a qual ocorreu em razão da interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia pela Defesa do paciente. Ademais, a avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias no caso concreto, sob o prisma do princípio da razoabilidade. Por outro lado, a manutenção da custódia do paciente está devidamente fundamentada na decisão de pronúncia, eis que presentes os requisitos que autorizaram a sua decretação. Assim, havendo sérios indícios da autoria, como ocorre na hipótese, nenhuma ilegalidade existe na manutenção da prisão do paciente, notadamente em se tratando do delito de homicídio tentado, crime extremamente grave, que tem causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública. Registre-se, por oportuno, que o Recurso em Sentido Estrito já foi remetido a este Tribunal de Justiça e encontra-se aguardando o parecer da d. Procuradoria de Justiça para, então, ser designada data para o seu julgamento. Por fim, entendo que, após o referido julgamento, deve o Juízo a quo conduzir o feito de maneira mais célere, a fim de evitar prejuízos à defesa. ORDEM DENEGADA, com determinação para que a autoridade coatora imprima maior celeridade no andamento do feito após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator, com determinação ao Juízo de origem.

150. HABEAS CORPUS 0066723-69.2018.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0112594-56.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00687654 - IMPTE: ROSANGELA CHAVES DA SILVA OAB/RJ-109814 PACIENTE: RAFAEL DA ROCHA SILVA (RG-12916624-5) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA FÁTICA. Cabe ressaltar que a concessão dos benefícios em tela exige a análise aprofundada das provas de que a apenada efetivamente preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos em lei, o que se revela inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória. Registre-se, por oportuno, que o Habeas Corpus não se presta para o fim pretendido pelo impetrante/paciente, eis que não é a via adequada para a reforma do mérito da decisão proferida, que deve ser buscada através do recurso de Agravo de Execução Penal o qual já foi interposto e distribuído a esta E. 4ª Câmara Criminal sob o número 0204900-2018.8.19.0001, pelo qual se poderá realizar um exame aprofundado da prova, possibilitando o juízo de retratação e prestigiando o princípio do contraditório. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

151. HABEAS CORPUS 0066739-23.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0033617-74.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00687859 - IMPTE: ANA LUIZA DE SOUZA BILLORIA ALVES (DP 3089.543-7) PACIENTE: JOSÉ YAGO RODRIGUES DA SILVA BRAGANÇA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de drogas. De acordo com a denúncia, no dia 20/11/2018, o Paciente foi preso em flagrante, em seu domicílio, pois guardava e tinha em depósito para fins de tráfico 15,4g (quinze gramas e quatro decigramas) de substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, acondicionada em 34 (trinta e quatro) pinos de eppendorf, além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais) em espécie. Consta, ainda, que o paciente, na mesma data, vendeu um pino de COCAÍNA para um usuário que estava em sua companhia. Prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 01/06/2017. A Impetrante requer a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão ilegal, com a imediata soltura do paciente. Para isso, sustenta que, no presente caso, não está configurada qualquer das hipóteses legais de flagrância; e ainda a existência de indícios da ocorrência de tortura no momento da apreensão. Subsidiariamente, busca-se a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a ofensa ao princípio da homogeneidade; e em último caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não prospera o requerimento de relaxamento da prisão. Com efeito, a prisão em flagrante do paciente deu-se com absoluta observância aos preceitos legais e constitucionais pátrios, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. Os elementos constantes nos autos apontam que o paciente, após ter sido alcançado pelos policiais militares, franqueou a entrada dos agentes em seu domicílio, dentro do qual foi encontrada uma mochila contendo 34 pinos totalizando 15,4 g de cocaína. Frise-se, ademais, que o crime de tráfico de drogas ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo. Assim, o Paciente encontrava-se em situação de flagrância. No que concerne à alegação de suposta ocorrência de tortura no momento da apreensão, certo é que, como bem constou no parecer da Procuradoria de Justiça, inexistem nos autos qualquer informação de que o paciente, de fato, tenha sido violentado pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão, não merecendo, por isso, prosperar. Afastada a questão da ilegalidade da prisão do paciente, passa-se a enfrentar o pedido de revogação da custódia preventiva. No caso, mostra-se indubitosa que a privação da liberdade do Paciente faz-se necessária. É consabido que toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória ostenta natureza cautelar, e, portanto, para a sua decretação exige-se a presença de uma série de requisitos, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. In casu, restou perfeitamente configurado o fumus comissi delicti, porquanto presentes a materialidade e